

Modelos de inteligência artificial aptos a reproduzir expressões da personalidade humana e o direito à privacidade no cenário brasileiro: uso ético da tecnologia e a promoção de uma sociedade mais lúcida e cidadã

Mikhail Vieira de Lorenzi CANCELIER*

RESUMO: Sistemas de IA capazes de retratar manifestações da personalidade de seus usuários, quando utilizados sem ética, acabam por permitir a devassa da privacidade de terceiros. Seu alto potencial tecnológico impressiona, mas também preocupa. E a inexistência de regulamentação própria, acaba por incentivar suas características permissivas e potencialmente danosas. Nesse sentido, e analisando a sociedade brasileira, destaca-se a importância do incentivo à construção de um formato educacional socialmente responsável e democrático, enfatizando não somente a relevância do acesso à informação, mas à informação verdadeira e promotora de consciência cidadã.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; direito à privacidade; personalidade; ética; educação.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Inteligência artificial e a reprodução de comportamentos humanos: diversidade de conteúdos e promoção da ética como pilar fundamental; – 3. Inteligência artificial e personalidade: dados privados como fonte de personalidade; – 4. Uso sem ética da IA: danos e barreiras; – 5. A educação inclusiva como instrumento de cidadania e propulsora do uso ético da IA: formação de uma sociedade mais bem informada e mais responsável; – 6. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Artificial Intelligence Models Able to Replicate Expressions of Human Intimate Behaviors and the Right to Privacy regarding the Brazilian Scenario: Ethical and Socially Responsible Uses of Technology as Tools to Promote a Better and More Inclusive Society*

ABSTRACT: *AI systems capable of reproducing manifestations of others' personality, when used unethically, end up allowing the violation to the right to privacy. Its high technological potential is impressive, but also worrying. And the lack of proper regulation encourages its permissive and potentially harmful characteristics. In this sense, and analyzing Brazilian society, the importance of promotes the construction of a socially responsible and democratic educational format stands out, emphasizing not only the relevance of the access to information, but to the true information, that leads to citizen awareness.*

KEYWORDS: *Artificial intelligence; right to privacy; personality; ethics; education.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Artificial intelligence and the reproduction of human behaviors: diversity of content and promotion of ethics as a fundamental pillar; – 3 Artificial intelligence and personality: private data as a source of personality; – 4. Unethical use of AI: harms and barriers; – 5. Inclusive education as an instrument of citizenship and the ethical use of AI: a better informed and more responsible society; – 6. Final thoughts; – References.*

* Professor Adjunto na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB), sendo o atual responsável pela disciplina Direito das Sucessões. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC). Mestre em Direito e Relações Internacionais pelo PPGD-UFSC. É Membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos (CNPq). Desenvolve pesquisa sobre aspectos históricos do direito civil, no âmbito nacional, com foco nos Direitos da Personalidade, novas tecnologias e IA. Pesquisa o processo de criação e construção do texto normativo. Advogado.

1. Introdução

Modelos de IA estão em constante evolução. IAs mais fortes detectam padrões e agrupam dados em grandes volumes, com altíssima qualidade, formando algoritmos com redes neurais artificiais altamente complexas e capazes de aprender de forma não supervisionada e generativa. Em suas versões mais modernas, os sistemas de IA tornam-se extremamente independentes, aglutinando em velocidade exponencial toda informação que conseguem acessar, e expandem o próprio conhecimento por meio de processos cognitivos muito próximos aos biológicos. Importante destacar, contudo, que, por mais autonomia funcional e capacidade de aprendizagem que tenham, todos os Sistemas de IA, ainda exigem, em diferentes níveis, intervenção humana.

Analisando as muitas ramificações funcionais do mercado de IA, é possível perceber o aumento considerável do interesse na sua capacidade de interpretação e representação de expressões comportamentais eminentemente humanas. São modelos *sensíveis*, com nuances interpretativas sutis e precisas, compreendendo intimamente seus usuários, e conseguindo dar forma (em muitos sentidos) aos seus pensamentos. Demandam deles pouquíssimas informações, entregando respostas de alta complexidade e exatidão. Conseguem, assim, externalizar a personalidade dos usuários, e, quanto mais inteligente o conjunto de algoritmos, menos artificiais são os conteúdos gerados por eles.

Essa vertente de IA, disseminou-se de forma viral, mas, também, consideravelmente irresponsável. Quando o imaginado (fictício) passa a ser *documentado*, sem levar em consideração direitos que tutelam as manifestações da personalidade de terceiros retratados (Direitos da Personalidade), abre-se espaço para falsas representações da realidade, visto ser extremamente difícil, em grande parte dos casos, diferenciar o real do artificial. É exemplo claro do uso sem ética da tecnologia.

Nesse cenário, o uso sem ética da IA causa danos individuais, mas, também, coletivos, colocando em risco toda a sociedade.

Sendo o grande atrativo desses modelos de IA a sua capacidade de tornar visíveis os pensamentos de seus usuários, a tecnologia, quando usada sem ética, acaba viabilizando criação de múltiplas versões de pessoas reais, terceiros não-usuários. Sendo alimentada com dados privados desses terceiros, as IAs conseguem produzir conteúdos ainda mais verossímeis, e não raramente, em cenas que violam diversas manifestações de suas personalidades.

Especificamente com relação ao desrespeito à privacidade, pode-se dizer que nessas situações, os dados privados (em todas as suas ramificações), para além de serem devassados, podem ser, também, artificialmente *concebidos* (num sentido gestacional), visto que o conteúdo gerado pela IA ilustra o terceiro conforme a descrição do usuário, possibilitando a materialização de dados privados artificiais.

Os exemplos aqui citados do uso sem ética de modelos de IA, apontam para traços de uma sociedade não educada tecnologicamente. Assim, destaca-se a importância do incentivo à construção de um formato educacional socialmente responsável e democrático, enfatizando não somente a relevância do acesso à informação, mas à informação verdadeira e promotora de consciência cidadã. Educação também entendida como ferramenta de capacitação tecnológica qualificada, apresentando novos instrumentos desenvolvidos, seus benefícios e, sobretudo, a utilização ética da tecnologia.

Diante desse recorte, e demonstrada a relevância e atualidade do tema, este artigo tem como objetivo principal compreender o alcance dos impactos causados pelo uso da IA como ferramenta de exteriorização de manifestações da personalidade humana. O objetivo principal servirá de guia para o desenvolvimento e aprofundamento das reflexões propostas, ramificadas em três perspectivas: (a) tecnológica; (b) ético-jurídica (com foco na tutela da privacidade); e (c) socioeducacional.

Tendo como cenário a sociedade brasileira, a organização do raciocínio será baseada, estrutural e metodologicamente, pelo procedimento dedutivo. Assim, a construção dos argumentos partirá da exposição da IA como canal viabilizador da reprodução do comportamento humano, com a tecnologia sendo apresentada em toda sua tecnicidade e complexidade, tendo a ética como um de seus princípios fundamentais. A segunda etapa é voltada ao reconhecimento das intersecções entre IA e personalidade, sob a perspectiva jurídica, abrindo-se espaço para apontamentos relativos à tutela de dados privados. Diante desse contexto, num terceiro momento, traremos o foco para o estudo do alcance e das características dos danos causados pelo uso sem ética da tecnologia, destacando os instrumentos aptos a evitá-los. O artigo chega, então, à sua parte final, destinada a reconhecer o papel protagonista da educação tecnológica, enquanto mecanismo de acesso eficaz à informação de qualidade, capaz de incentivar e consolidar, de modo abrangente, o uso ético, cidadão e socialmente responsável dos sistemas de IA.

2. Inteligência artificial e a reprodução de comportamentos humanos: diversidade de conteúdos e promoção da ética como pilar fundamental

Parece não haver limites às habilidades agregadas aos sistemas de aprendizagem desenvolvidos para que máquinas consigam replicar o comportamento cognitivo humano. Programas cada vez mais criativos, cooperativos e comunicativos, conseguem gerar respostas mais precisas e complexas. O volume de dados processados, de modo mais eficaz e veloz, só faz aumentar, entregando um produto final de qualidade impressionante.

A Inteligência Artificial está compreendendo diferentes aspectos de *inteligência* e, conseqüentemente, oferecendo interpretações mais completas e abrangentes dos dados com os quais é alimentada.

Símbolo da Revolução Industrial 4.0, em pleno vapor, caracterizada pela utilização de *Big data* (bases de dados maiores e mais variadas) com aplicações mais amplas e monetizáveis, e algoritmos que aprendem de modo mais eficiente, os novos sistemas de IA permitem maior interação com seus usuários, e tornam-se capazes de desenvolver aptidões complementares em diferentes contextos operacionais.¹

De acordo com Qiang,² existe “uma relação mutuamente fortalecedora” entre sistemas de IA e *Big Data*, vetores de programas mais bem projetados e mais úteis, que, ao atraírem mais usuários, alimentam-se com ainda mais dados, convertendo-se em modelos aperfeiçoados.

Embora modelos de IA capazes de transmitir sensações próprias (“computação afetiva”), ainda, não existam,³ os algoritmos (sequências de regras) por meio dos quais os softwares inteligentes são criados, são estimulados a aprender de modo mais independente, fazendo uso de redes neurais com mais camadas, agrupando os dados conforme suas características similares, e alcançando respostas mais bem estruturadas e mais orgânicas.

¹ TELLES, Eduardo Santos; BARONE, Dante Augusto Couto; DA SILVA, Alexandre Moraes. Inteligência Artificial no Contexto da Indústria 4.0. *Anais do I Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020, p. 130-136.

² QIANG, Yang. A quarta revolução. Entrevistador: Wang Chao. *O Correio da UNESCO*. Paris, n. 3, 2018.

³ LAGE, Fernanda. Saber Direito - Direito Digital - Aula 1. Brasília. 2022. Youtube: *Rádio e TV Justiça*. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=Cg-ESvsmxsc. Acesso em: 12 set. 2023.

Em outras palavras, mesmo que a IA “forte” (com consciência própria) exista apenas enquanto conceito irreal, os modelos “fracos” (dependentes da interferência humana para definir os parâmetros de seus algoritmos) estão mais sensíveis, reproduzindo detalhadamente o raciocínio biológico. Nesse sentido, os algoritmos com capacidade de “aprendizagem profunda” (*deep learning*), conseguem mimetizar a interconectividade do cérebro humano, com redes neurais artificiais constituídas por camadas de modelos, que identificam padrões dentro de um dado conjunto de dados. O teor “profundo”, do aprendizado, refere-se a redes neurais artificiais com mais camadas.⁴ A aprendizagem profunda potencializa o “aprendizado de máquina” (*machine learning*), técnica popular no campo da IA que ganhou destaque nos últimos anos, usando algoritmos treinados com grandes quantidades de dados para melhorar o desempenho de um sistema em uma tarefa ao longo do tempo; as tarefas tendem a envolver a tomada de decisões ou o reconhecimento de padrões, com muitos resultados possíveis em uma variedade de domínios e aplicações.⁵

Quanto maior o número de camadas de redes neurais, mais ponderações o sistema consegue fazer, ampliando seu espectro de respostas. Mais camadas de redes neurais multiplicam a capacidade interpretativa dos dados “de entrada”, que são, por sua vez, analisados em diferentes níveis, promovendo um desempenho “de saída” (respostas) mais efetivo e perspicaz. Além disso, são diversos os sistemas de IA que não necessitam de supervisão humana constante em seu processo cognitivo, conseguindo revelar padrões de dados até então ocultos. O aprendizado profundo também permite a ingestão de dados brutos (uma imagem, por exemplo), e, de forma autônoma, a reorganização desses dados não estruturados, elevando o poder de extração e, sobretudo, de *geração de informações*. Conforme o modelo de aprendizagem profunda amadurece, os sistemas de IA passam a ser mais suscetíveis ao contexto na elaboração de suas respostas (incluindo padrões de compreensão de linguagem e previsões comportamentais), fazendo correlações mais úteis, e, frequentemente, não antecipadas por seus usuários.⁶

A linguagem utilizada por sistemas de IA também vem aproximando-se da linguagem natural (humana). O uso de “Processamento de Linguagem Natural” (PNL) é o método atual de analisar a linguagem, bastante utilizado com a ajuda de *machine learning* em “IA Conversacional”, a qual, por sua vez, utiliza *chatbots*, programas de computador que

⁴ INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION. *O que é IA a forte?*. 2023. Disponível em: www.ibm.com/. Acesso em 8 set. 2023.

⁵ ARTICLE 19. *Privacy and Freedom of Expression In the Age of Artificial Intelligence*. Londres: 2018. Disponível em: www.article19.org/. Acesso em 7 set. 2023. (tradução nossa).

⁶ INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION. *O que é o Deep Learning?*. 2023. Disponível em: www.ibm.com/. Acesso em 8 set. 2023.

usam IA e NLP para simular conversas humanas. Assim, processando grandes volumes de dados, tenta imitar interações humanas, reconhecendo entradas de fala e textos, e as traduzindo em diversos idiomas. A IA consegue, então, evoluir e responder de modo natural e, com frequência cada vez maior, coloquialmente.⁷

Ryan Abbott⁸, destaca, também, que Sistemas de IA, conseguem contribuir substancialmente em diferentes tipos de trabalhos criativos de autoria de seus usuários (obras de arte, romances, músicas), entendendo ser tamanha a qualidade do conteúdo adicionado pelo sistema ao produto final que, facilmente, ele seria qualificado como coautor do material, se fosse uma pessoa natural. São as chamadas “obras intermediárias”.

Venancio Júnior⁹ faz uma análise minuciosa das intervenções artísticas efetuadas por sistemas de IA, trabalhando aspectos relacionados à autonomia e à criatividade em obras de arte. Ele explica que técnicas “de aprendizado de máquina, como as redes neurais e o *deep learning*, têm produzido inteligências capazes de absorver” determinadas imagens e “reinterpretá-las ou construir outras, aplicando o que foi aprendido”. Cita o projeto “*The Next Rembrandt*” (ING/ Microsoft), que promoveu, “através de análise formal de imagens e texturas, e treinamento de redes neurais parametrizado por extração de características e proporções faciais, além de paleta de cores” e demais características técnicas do pintor, um resultado bastante próximo às suas obras originais. Apresentando outros projetos, o autor conclui que, embora a IA venha recebendo espaço cada vez maior na execução de processo criativos, o desenvolvimento desses sistemas tem por objetivo principal perceber como tais sistemas influenciam, interferem e reinterpretam “uma produção artística, sem intenções de substituir a figura do artista, mas sim estendendo suas capacidades e amplificando seus processos”.

Tanta inteligência artificial aplicada resulta em potenciais avanços não apenas tecnológicos, mas, também, sociais. As facilidades aportadas pelos sistemas de IA viabilizam uma gama enorme de benefícios aos seus usuários. Desde o amplo acesso à informação qualificada, com rapidez e eficácia, até melhores condições de trabalho. Ademais, considerando nosso recorte temático, não podemos deixar de citar, a

⁷ INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION. *O que é processamento de linguagem natural (PLN)?*. 2023. Disponível em: www.ibm.com/. Acesso em 8 set. 2023.

⁸ ABBOTT, Ryan. Artificial Intelligence, Big Data and Intellectual Property: protecting computer-generated works in The United Kingdom. In: APLIN, Tanya (Org.). *Research Handbook on Intellectual Property and Digital Technologies*. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland: Edward Elgar Publishing, 2020.

⁹ VENANCIO JÚNIOR, S. J. Arte e inteligências artificiais: implicações para a criatividade. *ARS (São Paulo)*, [S. l.], v. 17, n. 35, p. 183-201, 2019.

importância da IA enquanto ferramenta promotora de cultura e entretenimento, abrindo as portas para novas formas de manifestação da criatividade do espírito humano.

Os aspectos positivos da disseminação massificada de sistemas de IA caminham junto com o uso correto dessas tecnologias. Nesse sentido, o comportamento inteligente de um *software*, é condicionado à sua utilização adequada, respeitando os objetivos pretendidos com a sua criação e programação. Figuram como fundamentos dessa “boa utilização”, a facilidade na identificação da rede responsável pelos resultados gerados pela IA (Princípio da Responsabilização); a transparência nos métodos aplicados pela IA na sua análise de dados (Princípio da Explicação); e a auditoria periódica dos sistemas (Princípio da Auditabilidade).¹⁰

O sustentáculo estrutural de todo o processo de pesquisa, desenvolvimento, e aplicação da IA (de ponta a ponta), contudo, é o Uso Ético da tecnologia. A própria ideologia de concepção de sistemas de IA tem como base a criação instrumentos de valorização e propagação do comportamento ético. Comportamento ético, esse, que serve de vetor para o desenvolvimento de uma sociedade mais segura e mais bem informada. A tecnologia facilita a compreensão das mais diversas comunidades, e de suas necessidades. Gera retratos completos da sociedade, em suas diferentes camadas, sob distintos pontos de vista, possibilitando a identificação mais rápida de seus problemas e apresentando soluções potencialmente mais eficazes.

A observação e exigibilidade desses fundamentos é feita por atores, tanto estatais (por meio de suas atribuições legais e regulatórias), quanto por representantes da sociedade civil. A atuação do Estado, referente à sua atenção aos pontos temáticos deste artigo, será posteriormente analisada. Destacaremos, aqui, então, dois exemplos de organizações privadas voltadas ao fomento e fiscalização do Uso Ético dos sistemas de IA.

Extremamente relevante é o trabalho realizado pela “*Partnership on AI (PAI)*”, uma instituição sem fins lucrativos, criada pela parceria entre organizações acadêmicas, da indústria e da mídia que, juntas, criam soluções para que a IA promova resultados positivos para a sociedade. A PAI desenvolve guias e recomendações, impulsionando na prática a atuação ética e socialmente responsável de pesquisadores, criadores e usuários de IA. De viés altamente educativo, as atividades da PAI, tem como proposta o enfrentamento de questões essenciais ao correto funcionamento, presente e futuro, dos sistemas de IA. A PAI tem seus trabalhos pautados pela proteção da privacidade; por

¹⁰ LAGE, Fernanda. Saber Direito, cit.

estudos de impacto social das tecnologias; pela garantia de uma gestão de inovação socialmente responsável e atuante; e pela promoção da construção de sistemas de IA robustos, confiáveis e seguros.¹¹

Igualmente, merece destaque uma organização que conseguiu reunir atores públicos e privados em torno do compromisso de apoiar e incentivar o desenvolvimento Ético da IA. Em 2020, a Pontifícia Academia para a Vida, em conjunto com a Fundação RenAIssance, organizou o congresso “RenAIssance: Por uma Inteligência Artificial Centrada no Ser Humano”. O evento logrou reunir, além da Pontifícia Academia para a Vida (instituição criada e financiada pelo Estado do Vaticano, voltada à execução de pesquisas científicas multidisciplinares voltadas à defesa da vida humana), o Presidente da Microsoft, o Vice-Presidente Global da IBM, o Economista-Chefe da FAO (em português, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), e o Governo italiano, representado por seu Ministro da Inovação. Como resultado desse encontro, foi assinado o primeiro “*Rome Call for AI Ethics*”, documento que vincula seus signatários à efetiva promoção da edificação de uma IA Ética e Responsável, a serviço do desenvolvimento da criatividade humana (e não de sua substituição).¹² É um movimento de humanização das finalidades da IA.¹³

Em Janeiro de 2023, o evento realizou uma nova edição. Discursando aos participantes do “*Rome Call 2023*”, o Papa Francisco¹⁴ definiu o “*Rome Call for AI Ethics*”, como um “instrumento útil para um diálogo comum entre todos, a fim de promover o desenvolvimento humano das novas tecnologias”. Lembrou, também, que o Compromisso vem recebendo novos signatários, considerando o aumento de adesões como “um passo significativo para a promoção de uma antropologia digital, com três coordenadas fundamentais: ética, educação e direito”.

3. Inteligência artificial e personalidade: dados privados como *fonte de personalidade*

Conforme visto, recebendo melhorias e atualizações constantes, determinados modelos de IA tornam-se capazes de interpretar os dados recebidos com mais *sensibilidade*.

¹¹ PARTNERSHIP ON AI (PAI). *About Us: advancing positive outcomes for people and society*. 2023. Disponível em: partnershiponai.org/. Acesso em: 9 set. 2023 (tradução nossa).

¹² RENAISSANCE FOUNDATION. *The Call*. Cidade do Vaticano, 2023. Disponível em: www.romecall.org/. Acesso em: 13 set. 2023 (tradução nossa).

¹³ RENAISSANCE FOUNDATION, cit.

¹⁴ FRANCISCO, Papa. *Discurso do Papa Francisco aos participantes no encontro "Rome Call" promovido pela Fundação Renaissance*. Cidade do Vaticano, 2023. Disponível em: www.vatican.va/. Acesso em: 13 set. 2023.

Também de acordo com o já apresentado, tal capacidade não diz respeito a sentimentos da IA, mas à sua percepção mais abrangente e contextualizada dos dados recebido. Assim com mais camadas neurais, suas respostas também acabam por obter maior complexidade. Determinados modelos de IA conseguem, assim, oferecer respostas organizadas em formato de conteúdos extremamente semelhantes (e eventualmente mais bem executados) aos criados pela criatividade humana, enquanto manifestação de traços da personalidade de seu autor. Repetimos, a IA não manifesta personalidade própria, mas é capaz de dar forma à manifestação da personalidade de seu usuário.

Quanto mais dados privados recebem de seus usuários, mais bem conseguem traduzi-los, pois mais intimamente passam a conhecê-los. Nesse ponto, o usuário percebe-se diante de um instrumento apto a *retratar seus pensamentos*, podendo fazê-lo do modo extremamente realista, ao ponto de não ser perceptível a diferença entre uma cena real e uma cena apenas imaginada por ele, mas muito bem concebida pelo seu sistema de IA. A IA viabiliza, então, *não apenas a reprodução de manifestações da personalidade reconhecível de seu usuário, mas a materialização de sua imaginação, criando cenas fictícias e realidades alternativas, frutos do seu gênio criativo*.

Exemplo que ilustra bem esse movimento, é o da série documental “*The Andy Warhol Diaries*”, lançada, pela rede de *streaming* Netflix, em 2022. Gabriele Aparecida de Souza e Souza¹⁵ conta que entre os anos de 1976 e 1987 (ano de sua morte), o artista telefonava diariamente para sua amiga, a escritora Pat Hackett. Nessas ligações relatava suas percepções e atividades do dia, sendo que, em 1989, “tendo organizado e editado os relatos de Warhol, Pat Hackett publicou-os em forma de livro”. Foi, então, lançado “Diários de Andy Warhol”, base da série homônima. Seus produtores, fazendo uso de um sistema de IA, conseguiram fazer com que Warhol “lesse” seus diários. A IA consegue reproduzir perfeitamente a voz de Warhol, que torna-se o narrador da série.

Temos aqui a utilização de IA como instrumento que permite manifestação física (sonora), em grau elevadíssimo, da personalidade. Dados contendo a manifestação real da personalidade de Warhol (gravações verdadeiras) alimentaram o sistema de IA, permitindo à tecnologia criar manifestação jamais existente, em todas suas nuances e entonações. A IA, neste caso, *gera personalidade*. O caso torna-se ainda mais peculiar,

¹⁵ DE SOUZA E SOUZA, Gabriele Aparecida. “*Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando*”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da vossa o prisma do direito à privacidade. Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier. 2022. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

pois a personalidade criada pertence à *pessoa natural que não existe mais*. A IA, contudo, abre espaço para que *personalidade da pessoa morta permaneça* (mesmo que artificialmente) *viva*. A IA viabiliza espécie de *ressurreição digital da personalidade humana*.

Assim, Considerando o já exposto, cabe, neste momento, de modo mais detalhado, alguns apontamentos acerca do conceito de privacidade e do direito à privacidade.

De pronto, entendemos “privacidade” como termo geral, que pode ser ramificado em subcategorias. privacidade é exercício de liberdade necessário à formação de pessoa natural, é forma de manifestação da personalidade, “não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo”.¹⁶ Habermas¹⁷ defende que não é a publicidade, mas, sim, a indiscrição que se opõe à ideia de privacidade. Concordamos, e defendemos, que é, não apenas possível, mas, essencial, exercer a *ação de privar*, em espaços públicos, combatendo a coleta e disseminação de informações de modo excessivo.

Destacamos, também, a *função social* da privacidade, fator que permite que ultrapássemos a concepção individual de privacidade, ampliando seu alcance ao coletivo. Nesse sentido, podemos falar em privacidade da Sociedade e do respeito à privacidade como ferramenta cidadã. Logo, é permitido o exercício do direito à privacidade como instrumento de limitação ao acesso à informações e dados privados, sem que tal exercício confunda-se com censura. Em tese apresentada no passado, formulamos um conceito de direito à privacidade, abrangente, como o bem tutelado exige:

[...] direito à Privacidade é um direito fundamental e um direito da personalidade, aplicado tanto nas relações entre Estado e cidadão quanto nas relações entre particulares, limitado por direitos igualmente fundamentais (como a liberdade de expressão) e limitador dos mesmos. O direito à Privacidade é exercido pelo sujeito-fonte das informações que se busca proteger, diferenciando-se da censura, proibida pela Constituição de 1988, por ser ato interno, ou seja, busca-se privar os outros de informações próprias, ao contrário da censura, que vem de fora, de um sujeito ativo (estatal ou particular) que age no sentido de impossibilitar a expressão do pensamento (quando não o pensamento em si) de alguém. A extensão do alcance do direito à Privacidade deve ser analisada, sempre, à luz do caso concreto,

¹⁶ CANCELIER, Mikhail. *Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2017, p. 56 e 57.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 173.

verificando-se como a pessoa lidou com suas informações privadas, o contexto no qual a comunicação ocorreu e a expectativa de maior ou menor divulgação. O dano à Privacidade não é passível de conserto (uma vez divulgada, a informação nunca voltará a ser privada) devendo, dessa forma, evitar-se a sua ocorrência.¹⁸

É interessante notar que tanto o constituinte quanto o legislador ordinário optaram por não fazer uso do termo “privacidade”, escolhendo as expressões “vida privada” e “intimidade”. Entendemos que ambos os termos representam subcategorias de “privacidade”. Podemos equiparar a ideia de “vida privada” a um *dado privado bruto*, e o conceito de “intimidade” ao de *informação privada*. Temos que “dado” apresenta conotação primitiva à “informação”. Assim, o direito à intimidade tutela informações mais sensíveis do sujeito, enquanto o direito à vida privada é voltado à tutela do espaço que a pessoa tem para manifestar sua intimidade.

Como já mencionado, sistemas de IA capazes de retratar manifestações da personalidade de seus usuários, dando forma aos seus pensamentos e incentivando suas liberdades criativas, acabam por permitir a devassa da privacidade de terceiros. Isso acontece, precisamente, por terem um processo cognitivo complexo e multifacetado, que viabiliza a organização de dados brutos de modo a gerar respostas precisas e realistas, com alto teor informacional. Seu maior atrativo é, também, o que faz desses modelos merecedores de muita atenção e cautela. Seu potencial de gerar conteúdo de altíssima qualidade gráfica (uma imagem, por exemplo), tendo por fonte a imaginação de seu usuário, ao mesmo tempo que impressiona, também preocupa. E a inexistência de regulamentação própria, que abranja todas as suas peculiaridades, contribui com o enaltecimento de suas características permissivas.

Nesse sentido, terceiros podem (e com frequência são) adicionados a cenas criadas por seus usuários, passando a integrar realidades alternativas, nas quais poderão ser reproduzidos (e expostos) nas mais variadas situações. E mais, sendo alimentadas com altos volumes de dados de algum modo relacionados à sua personalidade, os sistemas de IA passam reconhecer seus traços distintivos, conseguindo, assim, reproduzir manifestações de personalidades de terceiros, também em nível de excelência, tornando difícil diferenciar a manifestação real da manifestação artificial. Nesse aspecto, a tecnologia atual já permite alterações, intervenções e manifestações inéditas da personalidade de pessoas cujos dados são inseridos nos modelos de IA.

¹⁸ CANCELIER, Mikhail. *Infinito particular*, cit., p. 142.

Entendemos que tais dados, devem ser considerados como dados pessoais “privados”, visto servirem como base informativa para que terceiros tornem-se reconhecíveis. *Reconhecíveis e reproduzíveis*, sendo passíveis de terem expostas, suas manifestações de personalidade mais íntimas, conforme a intenção indicada pelo usuário. Com sua base de dados em constante expansão, tornando a IA cada vez mais inteligente e menos artificial, os dados pessoais de terceiros, por mais brutos que sejam, ganham enorme potencial gerador de *novos dados pessoais fictícios* (artificiais), mas altamente semelhantes aos dados pessoais reais. Os dados serão organizados, gerando informações. Essas informações, por sua vez, retroalimentam a IA, entrando no sistema como dados mais específicos, aumentando o nível de conhecimento da IA, gerando informações (respostas) mais precisas e detalhadas e, assim, essa sequência segue aperfeiçoando a IA, e seus resultados.

A relativização da privacidade gera receio no âmbito da proteção e segurança de dados. Aqui, não estamos, apenas, diante de coletas de dados e armazenamento de informações pessoais efetuadas por grandes corporações ou órgãos públicos, que conheceram relativo avanço legislativo, nos últimos anos. Estamos lidando com a *criação (invenção) de dados pessoais de terceiros, efetuada por qualquer usuário de IA*. Nesse sentido, a questão é coletiva e social, pois qualquer pessoa pode ter sua privacidade potencialmente violada.

É extremamente positivo termos acesso a tecnologias que colaboram com nosso processo criativo, e incentivam o autoconhecimento, visto que, ao fazermos uso delas, exploramos nossos pensamentos e emoções. Inclusive, já fala-se na figura dos “neurodireitos”, que buscam garantir a “proteção da privacidade e da integridade da mente contra a utilização abusiva de dispositivos, métodos ou instrumentos não farmacológicos que conectam diretamente o sistema nervoso humano a sistemas eletrônicos”, como “tecnologias de interface cérebro-máquina (*Brain Computer Interface ou BCI*)”.¹⁹ Todavia, é fundamental que o desenvolvedor da IA estabeleça limites claros à liberdade de uso da tecnologia, restringindo seu potencial ofensivo.

4. Uso sem ética da IA: danos e barreiras

É inegável o impacto benéfico da IA no desenvolvimento da sociedade. Contudo para que seus benefícios gerem, efetivamente, resultados duradouros, é imprescindível que a tecnologia seja utilizada com ética e responsabilidade, servindo como instrumento de

¹⁹ LAGE, Fernanda; BRANCO, Pedro. Neurodireito: o direito fundamental do futuro. Jota. São Paulo: 2022.

préstimos à cidadania. No entanto, tal como acontece com a maioria das tecnologias emergentes, existe um risco real de que sua utilização afete negativamente a comunidade. É importante considerar que, além de, eventualmente, desrespeitar o ordenamento jurídico já existente, novas tecnologias vêm acompanhadas de novos resultados práticos, de novos comportamentos, e, consequentemente, de novas modalidades de danos. Sobretudo, quando as aplicações destas tecnologias dependam da geração, recolha, processamento e partilha de grandes quantidades de dados, individuais e coletivos.²⁰

O mau uso dos sistemas de IA tem, ainda, a possibilidade de ensinar aos algoritmos padrões comportamentais nocivos e antiéticos, com resultados danosos e de alcance imprevisível, pois espalham-se muito rapidamente (como qualquer informação disponibilizada online). Tal “contaminação”, intencional, no sistema cognitivo da IA tem como vetores os chamados “algoritmos *Bias*” (“algoritmos com viés”). Ou seja, o usuário alimenta a IA de modo a transformá-la numa *IA com viés antiético*, gerando conteúdo que propaga informações ofensivas e discriminatórias (racistas, homofóbicas, machistas).²¹

Dessa forma, ganham força demandas para que empresas desenvolvedoras de sistemas de IA criem barreiras mais robustas e eficazes, impedindo a criação e a propagação de conteúdo potencialmente lesivo e/ou ilícito, demandas essas que acabam por colaborar com o desenvolvimento de sistemas mais sofisticados, capazes de identificar e remover grandes quantidades de conteúdos com pouca ou nenhuma intervenção humana. É

²⁰ ARTICLE 19, p. 04, cit.

²¹ Existem diversos formatos de Bias, dentre eles: “*Dataset Bias*: Ocorre quando os dados utilizados para treinar um modelo de Machine Learning não são representativos da diversidade dos diferentes subgrupos na população. Por exemplo, ao se fazer uma pesquisa sobre meios de transporte mais utilizados pela população, são entrevistados apenas indivíduos de maior poder aquisitivo que provavelmente têm automóvel e não usam habitualmente o transporte público. *Associations Bias*: Ocorrem quando os dados utilizados para treinar um modelo de Machine Learning reforçam preconceitos culturais de associação (por exemplo, “soldado” é “profissão de homem”, e “enfermeiro” é “profissão de mulher”). *Automation Bias*: Ocorre quando decisões automatizadas tomadas pelo modelo se sobrepõem a valores sociais e culturais humanos. Por exemplo, filtros com algoritmos em aplicativos para “embelezer” pessoas podem reforçar nas meninas, meninos e adolescentes uma noção europeia de beleza em imagens faciais, como peles com tonalidades claras, olhos azuis etc., em detrimento de outros padrões estéticos [...]. *Interaction Bias*: O bias de interação ocorre quando os próprios humanos (usuários) que interagem com o modelo de IA fornecem dados que introduzem discriminação nos resultados. Por exemplo, humanos podem propositalmente enviar mensagens racistas e sexistas para *chatbots* para que eles sejam “treinados” para dizer mensagens ofensivas contra certos subgrupos. *Confirmation Bias*: O bias de confirmação é de origem cognitiva, e ocorre quando o indivíduo interpreta as informações de modo a confirmar suas crenças sobre determinado assunto, ignorando outras informações e evidências contrárias. Por exemplo, um indivíduo de inclinação negacionista (contra a ciência) que acredita que “tomar vacina faz mal para a saúde” poderá reforçar esta crença se, ao tomar alguma vacina, tiver algum problema de saúde, mesmo que não tenha qualquer relação com a vacina tomada. Este tipo de bias é bastante amplificado em “bolhas” ou “salas de eco” criadas por algoritmos de filtragem de conteúdo em redes sociais. Ao interagir apenas com pessoas que “pensam da mesma forma” e evitando posições divergentes, o senso crítico é prejudicado, e o terreno para a desinformação (acidental ou proposital) é fértil” (ÉTICA-IA. *Conceitos: justiça, bias e discriminação*. 2022. Disponível em: www.etica-ia.com/conceitos. Acesso em: 13 jun. 2024).

essencial garantir responsabilização e transparência.²² Nessa direção, a “Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente”, adotada pela Comissão Europeia Para a Eficácia da Justiça (CEPEJ) em 2018, tem como princípio “assegurar que a concessão e a aplicação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais”, ou seja, normas que tutelam (direta ou indiretamente) direitos fundamentais devem ser, completamente, integradas ao sistema de IA desde sua concepção e início da aprendizagem.²³

A Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente foi utilizada como referência normativa na elaboração da Resolução nº 332/2020 do CNJ, primeiro texto nacional de caráter normativo direcionado, especificamente, à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso de IA. Embora direcionada ao uso de IA pelo Poder Judiciário, a resolução apresenta regras que poderiam ser aplicadas para a sociedade brasileira em geral. Assim, já em seus “Considerandos”, a Resolução define que a IA deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade e possibilidade de auditoria. O uso de IA deve, ainda, “respeitar a Privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais”. Ademais, o desenvolvimento de IA deve visar “à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana”. A Resolução define “transparência”, também, como a “possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial”, sendo que o desrespeito aos princípios e regras, previstos na Resolução, no desenvolvimento *ou* utilização da IA, “será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis”.²⁴

Como citado, o Brasil não possui, ainda, Lei que regule o uso e desenvolvimento de IA. Nesse sentido, podemos dizer que, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), perdeu-se uma excelente oportunidade de avanço e atualização do Ordenamento Jurídico nacional. Embora a norma represente alguma evolução, a IA foi expressamente ignorada. Não obstante tal vácuo legal, destacamos algumas regras dispostas na LGPD, importantes ao nosso objetivo neste artigo.

No Art. 50 da LGPD o legislador definiu que:

²² ARTICLE 19, p. 14, cit.

²³ COUNCIL OF EUROPE. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ). *Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente*. Estrasburgo, 2018.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Nº 332 de 21/08/2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Seguindo no texto do referido Artigo, seu § 1º estabelece que regras de boas práticas devem levar em consideração, “em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular”.

Regulamentando a governança em Privacidade (§ 2º), o legislador, mais uma vez, falha, ao, somente, *sugerir*, ao invés de *exigir*, que o controlador (“pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”) demonstre comprometimento com “normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais” e “estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade”, contando com “planos de resposta a incidentes e remediação”. No Art. 51, novamente, o legislador não confere a força necessária à regra, ao apenas demandar que a autoridade nacional *estimule* “a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais”.

Assim é que, ao nosso ver, a LGPD, embora indique como fundamento o respeito à privacidade (Art. 2º, I), poderia ter sido mais completa em sua abordagem relacionada ao tema. Evidente que a Lei atualiza-se, no que tange à privacidade, quando comparada ao Código Civil (Lei 10.406/2002). Nessa senda, de pronto, utiliza a expressão “privacidade”, inexistente no CC/02. Ademais, traz a proteção à privacidade no ambiente digital de forma consideravelmente abrangente, desenhando mais e melhores instrumentos de combate à sua violação. Apresenta, por exemplo, diversos conceitos de “dados”:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à

saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; [...].

Contudo, consideramos que a Lei poderia ser mais potente em seu objetivo. Queremos com tal afirmação dizer que, parece, ter faltado ao legislador melhor compreensão do assunto, não conseguindo atingir toda sua complexidade, e não sendo condizente com o contexto social e tecnológico de sua época.

Tal falta, por outro lado, é, teoricamente, compreensível, se considerarmos o legislador da década de 1970, período de pleno vigor da ditadura militar no Brasil, e no qual o anteprojeto do atual Código Civil, sob a supervisão de Miguel Reale ganhou corpo (1972), embasando o Projeto de Lei 634, de 1975. Mesmo diante de um governo extremamente repressivo, violento e promotor de atentados vários à pessoa humana, no texto de 1975 já havia previsão, até então inédita, de regulamentação dos Direitos da Personalidade. O Projeto, contudo, teve sua votação concluída mais de 25 anos depois, apresentando texto em partes reformulados, visto ter sido aprovada, nesse intervalo, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. A nova Constituição nacional, símbolo da redemocratização brasileira, trouxe, em seu Art. 5º, X, a previsão de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O dispositivo refletiu na atualização dos artigos destinados à tutela dos Direitos da Personalidade, no novo Código Civil, aprovado em 2001 e sancionado em 2002.

O CC/02, então, dedica o Capítulo II, do Título I (Das Pessoas Naturais), do Livro I (Das Pessoas), de sua Parte Geral, aos Direitos da Personalidade, afirmando o compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana.²⁵ Da leitura da Disposição de Motivos e Texto Sancionado do Novo Código Civil,²⁶ depreende-se que a intenção do referido Capítulo é a salvaguarda dos Direitos da Personalidade, sob variadas perspectivas, sendo considerada matéria “per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência”. Considerando a intenção mencionada, os aplausos se dissipam, pois muito pouco o texto

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.

²⁶ BRASIL. *Novo Código Civil*: exposição de motivos e texto sancionado. Senador Federal Ramez Tebet. Brasília: Senado Federal, 2005, 2ª ed.

apresentado contribui para tal objetivo. A redação é truncada, restritiva e conservadora, em sua essência, não ajustando-se “à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos”.²⁷

Dando especial atenção aos artigos 20 e 21 do CC/02, que trabalham de forma mais específica a proteção à privacidade, nota-se que sua aplicação tornou-se ainda mais dificultosa e pouco eficaz, com a declaração da parcial inconstitucionalidade de ambos os dispositivos, quando do julgamento, em 2015, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, pelo Supremo Tribunal Federal. A ADIN 4815 reforça a concepção do exercício da privacidade como uma *liberdade puramente negativa*, não levando em consideração os avanços tecnológicos que ampliam as possibilidades e a abrangência do potencial ofensivo das violações a tal direito.²⁸

A ADIN 4815 equiparou à censura, o exercício da privacidade, nos casos relacionados às biografias não-autorizadas, definindo não ser permitido, à pessoa biografada, impedir a publicação de biografia sobre *sua vida*.²⁹ O Voto da relatoria, seguido, unanimemente, pelos demais Ministros, definiu que danos causados à privacidade dos biografados, por biografias não-autorizadas, deveriam ser discutidos após a publicação das obras, e não *a priori*.³⁰ Dando máxima vênua à decisão do STF, – sobretudo ao Relatório da Ministra Carmen Lúcia, de conteúdo imensamente relevante, com redação que manifesta toda atenção que o tema merece, resultando em material de extrema qualidade –, nos permitimos oferecer posicionamento diverso, apresentando apostamentos que justificam nossa discordância.

Nesse sentido, entendemos que nossa Constituição “veda a censura, enaltece a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, declara inviolável a intimidade”, sendo que o legislador ordinário, respeitando o texto Constitucional, tentou, no CC/02, “proteger a Privacidade no âmbito privado [...] buscando impedir, num primeiro momento, que o dano à Privacidade ocorra, visto ser esse absolutamente incorrigível”, afinal, a partir “do momento em que determinada informação deixa o âmbito privado, não há como retomar essa posição”. Defendemos que “*censura é movimento externo ao sujeito censurado, executado com o fito de reprimir o conteúdo que se objetiva manifestar, causando dano à sociedade, ferindo o direito à informação e à comunicação e impedindo a formação*

²⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, cit.

²⁸ DONEDA, Danilo. *Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais*. 2008. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/. Acesso em: 06 set. 2023.

²⁹ CANCELIER, Mikhail. *Infinito particular*, cit., p. 189.

³⁰ CANCELIER, Mikhail. *Infinito particular*, cit., p. 190.

da opinião pública”; por outro lado, “exercer a Privacidade é movimento interno; é o próprio sujeito que busca controlar suas próprias informações, impedindo que essas sejam divulgadas sem a sua autorização”.³¹

Voltando à LGPD, fica claro que seu texto, tampouco, fortalece de modo robusto o caráter preventivo do direito à privacidade, sendo, repetimos, tal característica fundamental à completa e eficaz tutela do bem. Isso porque, novamente, frisamos: *a partir do momento que determinado dado privado é exposto, não há mais como fazê-lo voltar ao seu estado original, tornando perpétuo, o dano causado a quem tem sua privacidade exposta*. Tal característica, é peculiar à privacidade, e deveria exigir postura normativa preponderantemente *preventiva ao dano*. Ou seja, é importante tentar, ao máximo, *evitar* que o dano ocorra, e não orientar-se somente pela concepção reparativa ou, usando o termo utilizado na LGPD, *remedial* de combate ao dano. A reparação indenizatória deveria ter posição coadjuvante, somando-se ao pedido que demanda evitar a concretização do dano, ou, tornando-se o pedido principal, quando não for mais possível interromper a ação danosa.

Trazendo o exposto para o contexto da IA, enquanto ferramenta geradora de conteúdo que representa manifestações de personalidades, podendo tornar-se um instrumento de alto potencial danoso, quando utilizada sem ética, nos parece absolutamente evidente que falta regulamentação que reconheça e privilegie o direito à privacidade em sua função *limitadora da informação*. Com isso queremos enfatizar a ocorrência, frequente, de casos que exigem tal limitação. O uso sem ética da IA pode, então, gerar discursos altamente desinformativos e lesivos, tanto na perspectiva individual, quanto na coletiva; e, nesses casos, sim: privilegia-se a proteção à privacidade frente à liberdade de comunicação, e, assim, impede-se esse formato específico de expressão, *calando*, de modo benéfico, o usuário da IA. Corroborando com nosso posicionamento, Weingartner Neto³² define que a *fala* (ou a escrita, ou a imagem), quando “utilizada negligentemente como meio de distorção ou de desrespeito à privacidade”, configura-se em verdadeira

³¹ Nessa oportunidade destacamos que e continuamos, defendendo que o “exercício do direito à Privacidade não se confunde com censura. A exigência de autorização da pessoa biografada para que sua biografia seja comercializada não equivale a desrespeito à liberdade de expressão e tampouco a exercício de censura. [...] Ou seja, tratando-se de informações sobre a própria pessoa, a mesma não pode ser caracterizada como censura, visto estar controlando expressão originalmente sua. A depender das características de cada caso, a liberdade de expressão ou o direito à informação encontrarão fundamentos que levem à sua aplicação. No entanto, impor estes em detrimento da Privacidade, sempre, como estabelece a nova interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002, é temerário. No embate entre Privacidade e liberdade de expressão não há lugar para resposta única e preconcebida” (CANCELIER, Mikhail. *Infinito particular*, cit., p. 202 e 203).

³² WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 109.

ferramenta manipuladora da vida das pessoas. A demanda por *silêncio*, nesses termos, nos parece legítima.

Enfatizamos que não intencionamos promover o exercício de ações de censura, mas, queremos reconhecer a importância do caráter não absoluto da liberdade de expressão, e defender a criação de um cenário propício ao exercício legítimo do direito à privacidade, privilegiando e incentivando o uso ético da IA. Proteger a privacidade é proteger a integridade da personalidade, sendo, por evidente, de “interesse do cidadão em manter inviolável sua própria intimidade e vida privada, preservando-as das indiscrições alheias”.³³ Ou seja, pensar em instrumentos regulatórios que limitem a expressão do usuário sem ética de sistemas de IA, é pensar na tutela da manutenção do desenvolvimento da personalidade humana, visto que seria, “no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado [...] para assegurar e possibilitar [a] autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade”.³⁴

O direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade reforçam-se mutuamente. A privacidade é requisito para o exercício da liberdade de expressão, pois, sem ela, os indivíduos não têm espaço para pensar, falar e desenvolver-se; da mesma forma, sem liberdade de expressão, os indivíduos seriam incapazes de desenvolver o seu sentido de identidade.³⁵ Assim, tendo em mente tais pressupostos, e concordando com a premissa de que o desenvolvimento da IA deve estar a serviço do desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, insistimos em reforçar que: *silenciar*, eventualmente, é ação necessária, responsável e cidadã.

5. A educação inclusiva como instrumento de cidadania e propulsora do uso ético da IA: formação de uma sociedade mais bem informada e mais responsável

Anualmente, o Centro de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR), Centro sob os auspícios da UNESCO, realiza Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios),

³³ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O cidadão, a sociedade, a mídia e a justiça. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Ideias e Letras, 2005, p. 259.

³⁴ TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Ideias e Letras, 2005, p. 227.

³⁵ ARTICLE 19, cit., p. 05 (tradução nossa).

com o objetivo de medir posse, uso, acesso e hábitos da população brasileira em relação às tecnologias de informação e comunicação. O levantamento é essencial para entender os desafios da inclusão digital no Brasil, oferecendo um retrato preciso acerca do tema.³⁶

A pesquisa mais recente é a TIC Domicílios 2022, que tem como base dados coletados em 2022, e foi publicada em maio de 2023. De abrangência nacional, o estudo tem como população-alvo domicílios particulares permanentes, habitados por indivíduos com 10 anos ou mais. A TIC Domicílios 2022 informa que uma média de 80% dos domicílios brasileiros tem acesso à internet. Embora o número demonstre que a maioria dos domicílios do país possuem acesso à internet, o desdobramento desse total é um tanto quanto preocupante.³⁷

Quando o número é analisado com base nas classes sociais, a pesquisa indica diferenças consideráveis no percentual de acesso. Assim, têm acesso à internet 100% dos domicílios da Classe A; 97% da Classe B; 87% da Classe C; e 60% das Classes D/E. São 15 milhões de domicílios sem acesso à Internet, sendo que a falta de disponibilidade na área rural é de 6%, mais o dobro dos 2% sem acesso nas áreas urbanas; analisando o resultado por regiões, a região Norte é a que apresenta maior índice de domicílios sem acesso à internet, enquanto a região Centro-Oeste é a com menor número de domicílios sem acesso. O preço e a falta de habilidade são os principais motivos que justificam a falta de acesso à internet.³⁸

O estudo também apresenta os resultados tendo como base os indivíduos, e não apenas os domicílios. Nessa perspectiva, aponta-se que, em média, 149 milhões de pessoas são usuárias de internet no Brasil; no outro extremo, é impactante a realidade de que, em média, 36 milhões de pessoas, ainda não possuem internet disponível. Dentre esses 36 milhões de indivíduos, 21 milhões declaram-se pretos ou pardos; 12 milhões declaram-se brancos; e 3 milhões declaram outras raças ou cores. Aqui, é a falta de habilidade com computador, e não o preço, o principal motivo declarado pelos indivíduos, como justificativa para a não utilização da internet.³⁹

Outro dado importante é o veículo de acesso. Nesse sentido, numa comparação 2015-2022, fica evidente que o telefone celular disparou como principal dispositivo utilizado

³⁶ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). *TIC domicílios 2022*. Alexandre Barbosa; Fabio Senne; Fabio Storino (Org.) São Paulo, 2023. Disponível em: cetic.br/. Acesso em: 8 jun. 2024.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.

para acessar a internet (quase 99% dos usuários). Já o uso do computador como dispositivo de acesso à internet caiu de 65% para 38%, no período de referência.⁴⁰

Se considerada a população com 16 anos ou mais, serviços de saúde pública, como agendamento de consultas, remédios ou outros serviços do sistema público de saúde; serviços relacionados a direitos do trabalhador ou previdência social, como INSS, FGTS, seguro-desemprego, auxílio-doença, ou aposentadoria; e emissão de documentos pessoais, como RG, CPF, passaporte, ou carteira de trabalho despontam como os tipos de informações mais procuradas sobre serviços públicos/serviços públicos realizados. É importante, também, o aumento no número de usuários que comprem produtos e serviços pela internet, passando de 39 milhões, em 2015, para 67 milhões, em 2022. Aliás, a *busca por informações e serviços* é a principal atividade realizada por usuários da internet. Com relação aos serviços realizados pela internet, os aplicativos de transporte; plataformas de streaming; e aplicativos de refeições respondem pela grande maioria das funções disponibilizadas online.⁴¹

O cenário retratado reforça a importância da tecnologia no dia a dia da população brasileira e, também, o caminho que ainda precisa ser percorrido para a efetiva democratização do acesso, de qualidade, à tecnologia. Trazendo o foco para a presença da IA, considerando os dados apresentados, podemos identificar que é ampla a presença de modelos de IA aplicados nas atividades mais desenvolvidas pelos usuários da internet no Brasil. Especificamente com relação à busca por informações, atividade que encabeça essa lista, modelos de IA são os principais responsáveis pelo direcionamento, agrupamento e organização metodológica de entrega dessas informações. Ademais, a IA é igualmente importante para o funcionamento dos principais serviços realizados pelos usuários de internet no Brasil. Tal constatação torna ainda mais preocupante a carência legislativa dedicada à regulamentação do desenvolvimento e uso de IA.

6. Considerações finais

É nesse contexto que consideramos a promoção da educação tecnológica, inclusiva e democrática, como ferramenta protagonista à consolidação e à propagação de parâmetros éticos no uso da IA. Com isso queremos dizer que, diante da ausência do Estado – principal responsável pela criação, ampliação e atualização do Ordenamento Jurídico nacional – enxergamos na educação, voltada à disseminação de conteúdo sobre o uso ético da IA, uma

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

via alternativa e de potencial enorme, na construção de uma sociedade mais bem instruída acerca das possibilidades de aplicações dos modelos de IA, suas funcionalidades, benefícios e aspectos facilitadores do acesso à informação de qualidade por seus usuários. Da mesma forma, a educação proporciona mais conhecimento sobre os impactos negativos da má utilização da IA, esclarecendo suas características potencialmente nocivas e os diversos tipos de danos que podem ser causados por elas.

Nesse sentido, mesmo sem um corpo normativo específico, divulgar o conhecimento sobre direitos já existentes (positivados e em vigor) no Ordenamento Jurídico nacional, que, de algum modo, relacionam-se à tutela de bens que podem ser lesados pelo uso sem ética (e eventualmente ilícito) da IA, é movimento que resulta em usuários mais responsáveis, os quais, por sua vez, colaboram com a construção de uma sociedade que valoriza o comportamento ético e cidadão.

É nessa senda que Edgar Morin⁴² identifica a tríade *indivíduo/sociedade/espécie*:

Os indivíduos são mais do que produtos do processo reprodutor da espécie humana, mas o mesmo processo é produzido por indivíduos a cada geração. As interações entre indivíduos produzem a sociedade e esta retroage sobre os indivíduos. A cultura, no sentido genérico, emerge destas interações, reúne-as e confere-lhes valor. [...] então, a ética propriamente humana, ou seja, a antropológica, deve ser considerada como a ética da cadeia de três termos indivíduo/sociedade/espécie, de onde emerge nossa consciência e nosso espírito propriamente humano. Essa é a base para ensinar a ética do futuro.

Conscientizar-se dessa condição e capacidade nos impulsiona a assumir responsabilidade por humanizar o ser humano, respeitando no outro, simultaneamente, a “diferença e a identidade quanto a si mesmo”, desenvolvendo a “ética da solidariedade [de] consciência individual além da individualidade”.⁴³ Primar por uma *educação emancipadora*, é viabilizar a produção de conhecimento de modo aberto, que visa à ampliação da cidadania inclusiva, baseada na ética e na justiça social.⁴⁴ Assim, valoriza-se o conhecimento não-fragmentado, reconhecido como forma de organizar informações e fazê-las circular,⁴⁵ aproximando-se do que entendemos como a base funcional dos modelos de IA.

⁴² MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000, p. 105.

⁴³ MORIN, Edgar, cit., p. 106.

⁴⁴ NAHUR, Marcius Tadeu Maciel; DA SILVA, Douglas Rodrigues. Educação e cidadania inclusiva: dilemas da democracia substancial na era da globalização. In: DA SILVA FILHO, Cleber Alvarenga et al. (Org.). IV Seminário Internacional de Direito, 2016, Lorena. *Anais Direitos Humanos e Educação*. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), 2016.

⁴⁵ NAHUR, Marcius Tadeu Maciel; DA SILVA, Douglas Rodrigues. Educação e cidadania inclusiva, cit.

Dessa forma, a utilização ética e bem informada dos modelos de IA que conseguem reproduzir manifestações da personalidade humana, contribui para a formação da pessoa em si, que optam por gerar resultados que respeitam a privacidade de terceiros (e da sociedade), contribuindo com suas respectivas formações pessoais. Esses *seres educados*, exercem mais naturalmente atitudes cidadãs. A utilização da IA, então, corrobora com modos de organização mais complexos, e sensíveis, da informação, permitindo, nas palavras de Edgar Morin,⁴⁶ o real “compreender [da] nossa lucidez”.

A educação, nessa perspectiva, faz emergir uma sociedade mais lúcida e consciente das consequências de seus atos.

“Agora a minha história é um denso algoritmo
Que vende venda a vendedores reais
Neurônios meus ganharam novo outro ritmo
E mais e mais e mais e mais e mais [...] *Um post vil* poderá matar
Que é que pode ser salvação?
Que nuvem, se nem espaço há
Nem tempo, nem sim nem não
Sim nem não [...]”.⁴⁷

Referências

ABBOTT, Ryan. Artificial Intelligence, Big Data and Intellectual Property: protecting computer-generated works in The United Kingdom. In: APLIN, Tanya (Org.). *Research Handbook on Intellectual Property and Digital Technologies*. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland: Edward Elgar Publishing, 2020.

ARTICLE 19. *Privacy and Freedom of Expression In the Age of Artificial Intelligence*. Londres. 2018. Disponível em: www.article19.org/. Acesso em 7 set. 2023.

CANCELIER, Mikhail. *Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2017.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). *TIC domicílios 2022*. Alexandre Barbosa; Fabio Senne; Fabio Storino (Org.) São Paulo, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Nº 332 de 21/08/2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

COUNCIL OF EUROPE. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ). *Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente*. Estrasburgo, 2018.

DE SOUZA E SOUZA, Gabriele Aparecida. “Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da vossa o prisma do direito à privacidade. Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier. 2022. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa

⁴⁶ MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução: Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 96.

⁴⁷ VELOSO, Caetano. *Anjos Tronchos*. Sony Music Entertainment: 2021.

de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

DONEDA, Danilo. *Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro*: Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. 2008. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/. Acesso em: 06 set. 2023.

ÉTICA-IA. *Conceitos: justiça, bias e discriminação*. 2022. Disponível em: www.etica-ia.com/conceitos. Acesso em: 13 set. 2023.

FRANCISCO, Papa. *Discurso do Papa Francisco aos participantes no encontro "Rome Call" promovido pela Fundação Renaissance*. Cidade do Vaticano, 2023. Disponível em: www.vatican.va/. Acesso em: 13 set. 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

LAGE, Fernanda; BRANCO, Pedro. Neurodireito: o direito fundamental do futuro. *Jota*. São Paulo: 2022.

LAGE, Fernanda. *Saber Direito - Direito Digital - Aula 1*. Brasília. 2022. Youtube: Rádio e TV Justiça. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=Cg-ESvsmxsc. Acesso em: 12 set. 2023.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita*: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução: Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

NAHUR, Marcius Tadeu Maciel; DA SILVA, Douglas Rodrigues. Educação e cidadania inclusiva: dilemas da democracia substancial na era da globalização. In: DA SILVA FILHO, Cleber Alvarenga *et al* (org.). IV Seminário Internacional de Direito, 2016, Lorena. *Anais Direitos Humanos e Educação*. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), 2016.

PARTNERSHIP ON AI (PAI). *About Us*: advancing positive outcomes for people and society. 2023. Disponível em: partnershiponai.org/. Acesso em: 9 set. 2023.

QIANG, Yang. A quarta revolução. Entrevistador: Wang Chao. *O Correio da UNESCO*, Paris, n. 3, 2018.

RENAISSANCE FOUNDATION. *The Call*. Cidade do Vaticano, 2023. Disponível em: <https://www.romecall.org/the-call/>. Acesso em: 13 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O cidadão, a sociedade, a mídia e a justiça. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). *Direito à privacidade*. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

TELLES, Eduardo Santos; BARONE, Dante Augusto Couto; DA SILVA, Alexandre Moraes. Inteligência Artificial no Contexto da Indústria 4.0. *Anais do I Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020.

VENANCIO JÚNIOR, S. J. Arte e inteligências artificiais: implicações para a criatividade. *ARS (São Paulo)*, [S. l.], v. 17, n. 35, p. 183-201, 2019.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa*: uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Como citar:

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Modelos de inteligência artificial aptos a reproduzir expressões da personalidade humana e o direito à privacidade no cenário brasileiro: uso ético da tecnologia e a promoção de uma sociedade mais lúcida e cidadã. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

4.7.2024

Aprovado em:

1.10.2024